



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601388-54.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601388-54.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RESPONSÁVEL: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, MAC MERRHON LIRA PAES

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO PROGRESSISTA - PP. IRREGULARIDADES GRAVES CONSTATADAS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VERBA DO FUNDO PARTIDÁRIO EM CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA. NÃO ATENDIMENTO DA DESTINAÇÃO VINCULADA DE RECURSOS PÚBLICOS. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO DESTINADA A CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO

VALOR UTILIZADO EM DISSONÂNCIA COM A ADF 738/DF. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NOS PARÁGRAFOS 3º E 4º-A DO ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NECESSIDADE DE D EVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 79, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha do Partido Progressista (PP), referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso III, da Lei das Eleições, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08/08/2024

Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas de campanha do Partido Progressista (PP) referente ao pleito de 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.

A avaliação preliminar da comissão de exame de contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência com a notificação do partido para sanar as inconsistências apontadas no Parecer de Diligências (Id. 1 0090857).

Porque intimado, o partido manifestou-se requerendo a aprovação das contas ao argumento de inexistirem vícios e falhas que comprometam sua confiabilidade e transparência (Id. 10092435).

A unidade de contas, considerando as impropriedades e irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo (I d. 10106798), opinou pela DESAPROVAÇÃO das contas do Partido Progressista - PP, sugerindo nova conversão do feito em diligência para que a agremiação se manifestasse acerca de doações para o candidato Carlos Alberto da Silva Albuquerque com dados divergentes do registro de candidatura.

Intimado acerca do Parecer Técnico Conclusivo, o partido manifestou-se requerendo a aprovação, com ressalvas, das contas, por ausência de má-fé e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, corrigindo a falha diretamente no SPCE.

A despeito na manifestação do partido, a unidade de contas manteve opinativo pela desaprovação das contas no Parecer Técnico Conclusivo 2 (Id. 10129295), com sugestão de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral, de igual modo, manifestou-se pela desaprovação das contas do PP/AL, relativas às Eleições de 2022, com recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.984.649,14, devidamente corrigido, sendo R\$ 100.000,00, relativa à não comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário (item 4.9) e R\$ 1.884.649,14, equivalente ao montante de recursos do Fundo Partidário aplicado em dissonância disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF (Item 4.4).

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha do Partido Progressista (PP), no pleito de 2022.

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e segundo informação da comissão de exame das contas de campanha o valor financeiro arrecadado perfaz um montante de R\$ 6.190.000,00 (seis milhões, cento e noventa mil reais), advindos do Fundo Partidário. Notícia, ainda, que não foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro.

As despesas realizadas somam R\$ 6.094.336,20 (seis milhões, noventa e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos). Resta ainda dívida de campanha no valor de R\$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais) e sobra de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 95.663,80 (noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

Do exame das contas, aponta a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP que restaram caracterizadas cinco impropriedades e duas irregularidades no Parecer Conclusivo 2, quais sejam:

IMPROPRIEDADES

Item 4.1.: a agremiação não cumpriu com o dever de apresentar os relatórios financeiros de campanha de forma tempestiva, em relação a algumas doações discriminadas no parecer.

Item 4.6.: ausência dos registros das contas bancárias nº 48.969-7 e nº 89.707-8, conforme ficha de qualificação id 10111590.

Item 4.10.: emissão da nota fiscal após a data das Eleições 2022, com relação à despesa de R\$ 14.280,00 com o fornecedor Porto Produções Audiovisuais Ltda.

Item 4.11.: realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Item 4.12.: registro da doação para o candidato Carlos Alberto da Silva Albuquerque com dados divergentes do registro de candidatura quanto ao cargo disputado.

IRREGULARIDADES

Item 4.4.: O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diante da ausência de destinação do valor mínimo de recursos do Fundo Partidário, cabível o recolhimento ao erário dos Recursos Públicos aplicados irregularmente pelo partido (R\$ 1.884.649,14).

Item 4.5.: Transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras após a data final para a entrega da prestação de contas parcial, contrariando o disposto no §10 do Art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém tal irregularidade não enseja devolução.

Item 4.9.: Despesas junto ao fornecedor RF Consultoria Internet e Marketing Ltda custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário (R\$ 100.000,00), e sem a devida comprovação por meios idôneos suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos. Ante a ausência da comprovação da efetiva prestação do serviço, cabível a devolução dos recursos envolvidos.

Para a unidade de contas, as impropriedades identificadas não prejudicaram a análise da contabilidade.

Desse modo, ante as impropriedades identificadas penso que apenas ensejam anotação de ressalvas nas contas, uma vez que podem ser consideradas vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias, de acordo com o disposto no art. 30, §§ 2º e 2º-A da Lei nº 9.504/1997.

Vale lembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua

desaprovação e aplicação de sanção.

Todavia, o mesmo não pode ser dito com relação às irregularidades consignadas no parecer conclusivo, que ao serem analisadas em conjunto pelo setor de contas caracterizam-se como inconsistências graves aptas a ensejar a desaprovação das contas, com imposição de devolução ao Tesouro Nacional da quantia considerada irregular.

Para a Seção de Contas, o partido político deixou de aplicar, dos valores do Fundo Partidário utilizados na campanha, percentual mínimo correspondente à cota destinada a candidatura de pessoas negras, contrariando a decisão da Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF, bem como o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta feita, tomando por base a tabela com o Resumo da Destinação de Fundo Partidário para Cota de Pessoas Negras do Partido, observa-se que a agremiação não destinou o montante de R\$ 1.884.649,14, correspondendo a R\$ 143.422,96 não destinado a candidaturas negras femininas e R\$ 1.741.226,18 não destinado a candidaturas negras masculinas.

Nesse ponto, o prestador reconhece que não utilizou o percentual de valores adequado. Transcrevo trecho de sua manifestação:

Nesse peculiar, como bem demonstrado pela contabilidade do partido prestador e pelo próprio parecer conclusivo, em que pese a não demonstração exata do cumprimento de cotas raciais - tendo sido cumprida a cota de gênero com folga - houve a utilização dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$471.240,28 (quatrocentos e setenta e um mil duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), correspondente a 25,51% ao invés de R\$615.996,84 (seiscentos e quinze mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), destinado a cota racial feminina, de modo a identificar-se uma diferença percentual de 7,83%.

Contudo, não obstante o prestador não ter destinado o valor devido à campanha de suas candidatas negras, observa-se que não houve má-fé da agremiação, mas, apenas, equívoco, dado que a prestação de contas e falhas especificadas não comprometem o exame da regularidade financeira, razão pela qual apresenta-se razoável aprovar as contas com ressalvas.

(i)

De igual sorte, evidencia-se que o parecer conclusivo indicou a utilização dos recursos do Fundo Partidário com pertinência a cota racial masculina, ao alegar que indevidamente foram aplicados somente 28,65% dos recursos, quando deveriam ser 59,10%, pelos cálculos indicados no parecer técnico conclusivo, indicando o valor de R\$1.741.331,26 que deveria ter sido aplicado a candidaturas negras masculinas.

Assim, ao analisar os Draps nº 0600484-34.2022.6.02.0000, 0600408- 10.2022.6.02.0000 e 0600625-53.2022.6.02.0000, observa-se que os candidatos indicados "brancos" foram Davi Davino Filho, Marx

Beltrão, Daniel, Gilvan, João Catunda, Plínio Sampaio, Thiago Prado, Eduardo Praxedes e Fernando Pereira, enquanto que foram indicados os candidatos como "pardos/pretos" Arthur Lira, Fabio Michey Costa, Flávio Moreno, Chico Tenório, Chico Bastos, Cláudio Rios, Roberto Paulino, Ronaldo Luz, Tarcizio Freire, Wagner Lira, José Carlos Teodosio, Junior França, Dr. Carlos, assim sendo, constatase que a fração correta seria 40,90% brancos e 59,10% de negros, de modo que deveria ter sido destinado R\$2.440.409,76 para as candidaturas negras masculinas.

No entanto, por equívoco, devido a ausência de análise de apuração pelo TSE dos percentuais devidos, dado que o cálculo nas eleições de 2022 fora realizado pela própria agremiação pela razão das candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito (âmbito estadual) - diferente das eleições que se avizinham que indica a apuração pelo próprio TSE (Art. 19, III, Res.23.607/2019, alterada pela Res. 23.731/2024) - houve a destinação de importe superior ao candidato ao cargo de senador Davi Davino Junior, de modo a não alcançar a fração proporcional.

A agremiação, em suma, não logrou demonstrar a destinação mínima de recursos para incentivo à participação de candidatos da raça negra no pleito de 2022, mesmo assim, pleiteia que as suas contas de campanha sejam aprovadas, com ressalvas, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

Todavia, em que pese as justificativas apresentadas pelo partido, há de se registrar que a necessidade de aplicação das cotas em favorecimento de candidaturas de pessoas negras no pleito eleitorais foi devidamente definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADF 738/DF.

Em seu voto, destacou o Ministro Relator que *"apenas introduziu um aperfeiçoamento nas regras relativas à propaganda, ao financiamento das campanhas e à prestação de contas, todas com caráter eminentemente procedimental, com o elevado propósito de ampliar a participação de cidadãos negros no embate democrático pela conquista de cargos políticos."* Acrescentou, ainda, que:

O incentivo proposto pelo TSE, ademais, não implica qualquer alteração das "regras do jogo" em vigor. Na verdade, a Corte Eleitoral somente determinou que os partidos políticos procedam a uma distribuição mais igualitária e equitativa dos recursos públicos que lhe são endereçados, quer dizer, das verbas resultantes do pagamento de tributos por todos os brasileiros indistintamente. E, é escusado dizer, que, em se tratando de verbas públicas, cumpre às agremiações partidárias alocá-las rigorosamente em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

De resto, a obrigação dos partidos políticos de tratar igualmente, ou melhor, equitativamente os candidatos decorre da incontornável obrigação que têm de resguardar o regime democrático e os direitos fundamentais (art. 16, caput, da CF) e do inarredável dever de dar concreção aos objetivos fundamentais da República, dentre os quais se destaca o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade" (art. 3o, IV, CF).

Feitas tais considerações, registro que comungo do entendimento apresentado no parecer ministerial e no parecer técnico, de que as justificativas lançadas pelo partido não afastam a obrigatoriedade de cumprimento

do que foi determinado pela Corte Suprema.

É importante ressaltar que o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, possui uma natureza permanente, e mesmo assim a legislação permite que recursos dessa natureza sejam utilizados no financiamento de campanhas eleitorais. Mas, nesse caso, deve-se respeitar o valor mínimo relativo à cota de candidaturas de pessoas negras.

Faço destaque ao teor no §3º do art. 19, da citada Resolução:

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: [\(Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

(...)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:[\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e[\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e[\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet.[\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

No caso sob exame, observa-se que o montante entendido como irregular diante das irregularidades apontadas atingiu alto percentual dos recursos gastos pelo Partido na campanha, representando a significativa quantia.

Não há dúvida de que a hipótese dos autos é de desaprovação das contas de campanha do Partido, assim como as irregularidades verificadas importam não apenas na desaprovação das contas, como também no dever de recolher ao Erário o valor irregular, nos termos da legislação de regência.

E nesse sentir entendo que não foi alcançado o desiderato da norma na medida em que no momento mais importante da participação política da população, a Eleição, não houve o repasse do percentual devido às candidaturas de pessoas da cor negra.

De igual modo, deve ser restituído ao Tesouro Nacional o valor pago ao fornecedor RF CONSULTORIA INTERNET E MARKETING LTDA, uma vez que não houve o cumprimento da diligência requerida pelo órgão técnico, onde foi solicitada a juntada do detalhamento dos serviços prestados pelo fornecedor, prova material da prestação dos serviços(fotos, vídeos, print, outros) e no caso de subcontratação, a apresentação do contrato.

Acerca dessa irregularidade, faz-se necessário registrar que não foram apresentados os documentos solicitados pelo órgão técnico, embora o partido tenha sido intimado mais de uma vez acerca da irregularidade.

Assim, tendo em vista que consta expressamente na legislação que a Justiça Eleitoral poderá diligenciar e solicitar os documentos que entender necessários a demonstração do gasto, cabia ao grêmio partidário providenciar a devida comprovação. Vejamos:

Res. TSE 23.607/2019

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifo nosso).

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa

compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer (id. 10133034), opinando pela desaprovação das contas tendo em vista que as irregularidades identificadas são graves e aptas à rejeição das contas, *in verbis*:

Para o Ministério Público Eleitoral as irregularidades são graves, uma vez que demonstraram a aplicação de recursos públicos de maneira irregular (irregularidade descrita na letra a, acima), além de comprometerem a fiscalização da Justiça Eleitoral (irregularidade descrita na letra c, acima).

No que diz respeito a irregularidade apontada no item 4.4 do Parecer Conclusivo, anotou a SCEP que as alegações apresentadas pelo prestador na manifestação id. 10111388 não afastaram a referida irregularidades. Verificou-se após a apresentação da prestação de contas retificadora (número de controle P11000327855AL1486776) e coleta de informações registradas no SPCE, que o diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de candidaturas de pessoas negras, contrariando a decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF e o disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Assim, segundo a SCEP, foram irregularmente aplicados R\$1.884.649,14 do Fundo Partidário.

Quanto à irregularidade descrita no item 4.9 do parecer conclusivo, a SCEP solicitou a apresentação de documentos comprobatórios da despesa contraída junto ao fornecedor RF CONSULTORIA INTERNET E MARKETING LTDA (detalhamento dos serviços prestados pelo fornecedor; prova material da prestação dos serviços - fotos, vídeos, print, outros; no caso de subcontratação: contrato), custeada com recursos do Fundo Partidário, mas nada foi juntado pela agremiação, pendendo de comprovação da regularidade no emprego de R\$ 100.000,00.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência. Registre-se que as falhas, no valor total de R\$ 1.984.649,14, comprometeram mais de 30% do total de recursos provenientes do Fundo Partidários recebidos pelo Partido nas eleições de 2022, que foi de R\$ 6.190.000,00.

Diante do exposto, na esteira dos Pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público Eleitoral, DESAPROVO as contas de campanha do Partido Progressista (PP), referentes às Eleições de 2022, com base no art. 30, inciso III, da Lei das Eleições.

Considerando que o Partido utilizou de maneira irregular recursos oriundos do Fundo Partidário, determino a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.984.649,14, devidamente corrigido, sendo R\$ 100.000,00, relativo à não comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário junto a fornecedor de serviços (item 4.9) e R\$ 1.884.649,14 equivalente ao montante de recursos do Fundo Partidário aplicado em dissonância disposto nos §§ 3º e 4º-A, do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da decisão na Medida Cautelar proferida na ADPF nº 738/DF (Item 4.4).

Em vista disso, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o órgão partidário seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 1.984.649,14

(um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), *sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas DESAPROVADAS no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator